



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04484/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2014

Gestor: Daniel Miguel da Silva (Presidente)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00223/2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Daniel Miguel da Silva.

Após o exame da prestação de contas, a Auditoria, através da ACP Iracilba Pereira Alves, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 510/2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 2.500.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 2.132.932,54 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 2.124.234,70, gerando um superávit de R\$ 8.697,84;
4. Não foram realizadas despesas, no exercício em exame, sem o prévio processo licitatório;
5. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,95% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 69,49% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 3.216,66 para o exercício seguinte;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 508.943,40, referentes a "Restos a Pagar" (R\$ 0,01), "Consignações Diversas" (R\$ 506.099,35) e "Outras" (R\$ 2.844,04);



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04484/15

9. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 505.730,96, distribuída em "Restos a Pagar" (R\$ 95,79), "Consignações Diversas" (R\$ 504.495,17) e "Outras" (R\$ 1.140,00);
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,41% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos dois semestres foram apresentados ao Tribunal de acordo com as disposições da RN TC 07/2004; e
13. Por fim, destacou como irregularidade o excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 28.648,80.

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 08680/16, sustentando, em resumo, que sua remuneração obedeceu ao disposto na Lei Municipal nº 473/2012, cujo teor estabelece, para o quadriênio 2013/2016, os subsídios mensais dos Vereadores em R\$ 7.350,00, perfazendo R\$ 88.200,00 ao ano, e, quanto ao Presidente, fixa um acréscimo de 50%, ou seja, R\$ 11.025,00 ao mês e R\$ 132.300,00, durante o ano. O pagamento mensal a cada Vereador foi de R\$ 5.600,00, totalizando R\$ 67.200,00 em 2014. Já o Presidente recebeu R\$ 8.400,00 por mês, perfazendo R\$ 100.800,00, ao final do exercício, abaixo, portanto, do limite estabelecido na mencionada lei.

A Auditoria retorquiu, informando que não foi cumprido o disposto no art. 29, inciso VI, "b"¹, da CF, tendo em vista que o subsídio recebido pelo Presidente da Câmara superou aquele pago ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, de nº 00462/16, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- Julgamento REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, referente ao exercício 2014;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Daniel Miguel da Silva, no montante de R\$ 28.648,80, em razão de percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da auditoria;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04484/15

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A única irregularidade anotada no presente processo trata do excesso da remuneração do Presidente da Câmara Municipal em relação aos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Cabe destacar, por oportuno, a edição da Lei Estadual nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, que acrescentou verba de representação ao titular do Legislativo Estadual equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011.

Cotejando-se os subsídios do Presidente da Câmara com os recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, verifica-se, à luz da mencionada lei, que a remuneração paga ao Presidente do Legislativo Mirim se enquadra nos 30% fixados por meio do art. 29, inciso VI, da CF, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (Processo TC 02632/12, Processo TC 05532/13, Processo TC 05018/13 e Processo TC 04546/14).

Assim, o Relator vota pela (1) regularidade das contas em apreço; (2) recomendação à atual gestão que observe os comandos legais norteadores da Administração pública; e (3) determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR à atual gestão que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 18 de maio de 2016.

Em 18 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL